



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242340066

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1267 TRF's.pdf

Data: 25/06/2024 15:14:50

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1267 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 710/2024

Brasília, 25 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1267/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2024 e finalizada em 21/5/2024, afetou os Recursos Especiais n. 2.072.867/MA, 2.072.868/MA e 2.072.870/MA, relator Raul Araújo, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1267", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Corte Especial determinou a suspensão de Recursos Especiais e de Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação à referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial, além do acompanhamento do processo pelos magistrados e pelos servidores, por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema":  
[http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 25/06/2024, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5028814** e o código CRC **F1F4F602**.

---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242340067

Nome original: RESP 2072867.pdf

Data: 25/06/2024 15:14:50

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1267 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2072867 - MA (2023/0056970-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
**ADVOGADOS** : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
VERA LUCIA PINHO MATOS - BA013602  
**RECORRIDO** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : RODRIGO MAIA ROCHA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: **"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015."**

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.072.867/MA; REsp 2.072.868/MA; REsp 2.072.870/MA).

### ACÓRDÃO

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015." Ainda, por maioria, determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi, que votou pela não afetação do processo.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2072867 - MA (2023/0056970-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
**ADVOGADOS** : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
VERA LUCIA PINHO MATOS - BA013602  
**RECORRIDO** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : RODRIGO MAIA ROCHA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: **"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015"**
2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.072.867/MA; REsp 2.072.868/MA; REsp 2.072.870/MA).

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

*AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *O presente recurso não merece prosperar, na medida em que não o princípio da fungibilidade não é aplicável ao caso, pois exige a existência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro.*
2. *A situação vivenciada pelo Agravante não atende a esses requisitos, visto que não há dúvida objetiva quanto ao fato de que o instituto jurídico que ela*

*deveria ter manejado seria o recurso de Agravo de Instrumento, consoante a expressa dicção do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que admite sua interposição em face das decisões tomadas em sede de liquidação de sentença, dentre outras hipóteses.*

*3. Recurso conhecido e improvido.*

*4. Unanimidade.*

Em suas razões recursais, o ora recorrente alega violação dos arts. 277, 283, 1.010, § 3º, e 1.015 do Código de Processo Civil.

O referido recurso foi inadmitido na origem, ascendendo a esta Corte de Justiça, em razão da interposição de agravo, aqui autuado sob o nº 2.306.493/MA.

Recebidos os autos, a Presidente deste Tribunal Superior, a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, verificando a existência de "***multiplicidade de recursos recebidos nesta Corte que tratam da mesma matéria - qual seja, a possibilidade de interposição de correição parcial para combater decisão de magistrado de primeiro grau que exerceu juízo de admissibilidade da apelação, negando-lhe seguimento, sem remessa do recurso ao Tribunal de Justiça***" -, determinou a distribuição dos autos à Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Ato contínuo, a então Presidente da aludida Comissão, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, com base no art. 46-A do RISTJ e na delegação prevista na Portaria STJ/GP 226/2023, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinou a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ**. Por conseguinte, deu provimento ao agravo e determinou sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, com a subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O *Parquet*, em seu parecer, opinou no sentido de que, uma vez "*verificada a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais candidatos à afetação, não devem ser conhecidos, tampouco selecionados para julgamento na sistemática dos recursos representativos de controvérsia*".

Na sequência o ESTADO DO MARANHÃO peticionou requerendo o não conhecimento do recurso especial, bem como sua inadmissão como representativo da controvérsia. Alternativamente, pleiteou seja-lhe negado provimento.

A eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES reiterou a multiplicidade de recursos especiais discutindo o mesmo tema e afirmou a relevância da submissão do presente recurso ao rito dos repetitivos, para que a **Controvérsia 553/STJ** seja levada à debate nos seguintes termos: "***Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correição parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação, interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios sucumbenciais***".



Nos termos do art. 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP 226, de 3 de maio de 2023, o eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, atual Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, determinou, ao final, a distribuição do recurso no âmbito da Corte Especial.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

## VOTO

Como visto, num primeiro momento, tanto a eminente Ministra Presidente desta Corte de Justiça, quanto a ilustre Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, entenderam que a questão controvertida relacionava-se à verificação do:

**"Cabimento de correição parcial para combater decisão de magistrado de primeiro grau que exerceu juízo de admissibilidade da apelação, negando-lhe seguimento, sem remessa do recurso ao Tribunal de Justiça"** (Primeira Redação Proposta).

Após a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, afirmando a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), a controvérsia passou a ser delimitada da seguinte forma, esta devidamente prequestionada:

**"Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correição parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação, interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios sucumbenciais"** (Segundo Redação Proposta).

No entender deste Relator, a presente controvérsia comporta, de certa forma, a discussão de ambos os temas, sobretudo porque a segunda temática está diretamente relacionada com a primeira. Afinal, o debate acerca do cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal nessas hipóteses envolve, umbilicalmente, a própria adequação, após a vigência do CPC de 2015, do exercício do juízo de admissibilidade da apelação pelo magistrado de primeira instância e a verificação do recurso cabível contra eventual decisão nesse sentido.

Por essa razão, considero que o debate envolverá, num momento inicial, a própria interpretação do art. 1.010, § 3º, do CPC, o qual determina que incumbe ao Juízo *a quo*, diante de uma apelação interposta, possibilitar o contraditório (§§ 1º e 2º) e, na sequência, apenas REMETER os autos ao Tribunal, independentemente de Juízo de admissibilidade. Porém, se assim não o fizer o magistrado, procedendo à análise da admissibilidade do recurso e, após, concluir por sua inadmissão, não remetendo a apelação ao respectivo Tribunal, surgirão alguns questionamentos:

1. Haverá *error in procedendo*? Nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de

Processo Civil de 2015, é cabível ao juiz de primeira instância proceder à admissibilidade de apelação, negando-lhe seguimento, ou deve, em todos os casos, remeter o recurso diretamente ao Tribunal para que este possa verificar a admissibilidade?

2. Qual a medida cabível contra a decisão do Juiz que não admite a apelação e, assim, não remete os autos ao Tribunal? Correição parcial ou agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC)?

3. É possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal (arts. 277 e 283 do CPC)?

Somente se respondidos esses questionamentos será possível dirimir a questão controvertida e, assim, firmar uma tese adequada para as situações similares à dos presentes autos, sendo certo que todas essas matérias estão prequestionadas, ainda que implicitamente.

E, conforme acentuado pela Comissão Gestora de Precedentes, tal controvérsia possui multiplicidade, tanto porque há diversos casos advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no âmbito de "*execuções individuais de honorários sucumbenciais decorrentes de título executivo formado nos autos da Ação Coletiva 14.440/2000*", em que se tem decidido ora pelo não cabimento de correição parcial, ora pela impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal nessas hipóteses, bem como porque este debate se enquadrará certamente em outros processos, tendo em vista que este é um tema processual de fácil repetição nos diversos Tribunais do país.

Nesse contexto, com o objetivo de delimitar melhor a controvérsia a ser submetida ao regime dos repetitivos e de dar-lhe maior clareza, reformulei a redação do tema, nos termos em que passo a apresentar.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da Controvérsia 553/STJ:

**"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015"**

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de

multiplicidade;

e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A Controvérsia 553/STJ trouxe tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III)

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve prequestionamento do tema, sobretudo no tocante à aplicação, ou não, do princípio da fungibilidade recursal, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a então PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

*Analizados os autos e, não obstante as argumentações do Ministério Público Federal e das partes, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, sem prejuízo de entendimento diverso pelo relator.*

*Do exame do feito, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico, haja vista tratar do instrumento processual adequado à impugnação de decisão de juiz de primeiro grau que inadmite recurso de apelação, além de se definir a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade a casos similares aos dos autos.*

*Note-se que a matéria tem aportado no Superior Tribunal de Justiça com frequência, o que motivou a Presidente do Superior Tribunal de Justiça a enviar este recurso à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de avaliar a conveniência de encaminhar a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos repetitivos (p. 536).*

*Vale salientar que, embora os recursos selecionados sejam oriundos do mesmo Tribunal e patrocinados pelo mesmo advogado, o debate ocorre em execução individual de honorários sucumbenciais decorrentes de título executivo formado nos autos da Ação Coletiva 14.440/2000, cujo trâmite se deu na 3ª Vara da Fazenda Pública do Município de São Luís, Maranhão.*

*A referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão (SINPROESEMMA) contra o Estado do Maranhão, e ficou conhecida pelo nome de "Descompressão", uma vez que teve por escopo "descomprimir" a tabela salarial dos professores da rede pública. Alegava-se que, por anos, o Governo maranhense concedera reajustes salariais, com índices diferenciados, para as diversas referências da carreira do magistério, conferindo aumentos maiores para os níveis iniciais da carreira e menores aos finais. Tal procedimento teria levado, com o decorrer dos anos, ao "achatamento" de salários, pois os integrantes das referências iniciais teriam passado a ter vencimentos quase iguais aos que se encontravam no topo da carreira.*

*A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o Estado do Maranhão ao reajuste da Tabela de vencimentos do Grupo Operacional do Magistério Estadual de 1º e de 2º graus, a partir de fevereiro de 1998, para os mesmos critérios de escalonamento cumulativo de níveis de vencimentos das referências, conforme disposto nos arts. 54 a 57 do Estatuto do Magistério Estadual (p. 431). O trânsito em julgado da decisão deu-se em 1º/8/2011.*

*Em 2013, nos autos da execução da sentença da ação coletiva, o SINPROESEMMA firmou acordo com o Estado do Maranhão, no sentido de que o ente federativo cumpriria a obrigação de fazer contida na sentença em execução, por meio da edição de novo Estatuto do Magistério Estadual, com a conseqüente implementação de nova estrutura das carreiras do magistério público estadual (p. 444). Todavia, o acordo não pôs fim à obrigação de pagar os honorários sucumbenciais fixados na sentença de mérito da ação coletiva (p. 447).*

*Convém mencionar que, conforme declarado pelo recorrente, "a situação [...] demanda a interposição de mais de 600 recursos, até o momento, fora a tramitação dos pedidos de cumprimento de julgado, que superam o número de 15 (quinze) mil processos" (p. 75).*

*Ademais, registro que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, poderá orientar a solução de situações correlatas presentes não somente no Tribunal de origem, mas em todo o Poder Judiciário, haja vista a dúvida existente sobre a própria recorribilidade da decisão de juiz que não recebe a apelação, ante a literalidade do art. 1.010, § 3º, do CPC, o qual dispõe: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."*

*Tal questão ganha ainda mais destaque no presente caso, pois, segundo a sentença e a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, esclarece-se que a negativa de seguimento da apelação, pelo magistrado de 1ª instância, decorreu do fundamento de que a pretensão afrontava diretamente a tese fixada, no Tema de Repercussão Geral 1.142, pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Desse modo, entendo demonstrada a multiplicidade da controvérsia, visto que a definição da questão objeto deste recurso influirá, no mínimo, nas*

*execuções de honorários decorrentes dos cumprimentos de sentença originados da Ação Coletiva 14.440/2000. Ademais, ao firmar o seu entendimento sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com o papel a ele designado constitucionalmente, qual seja, o de Corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal. Outrossim, a fixação de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, bem como o desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.*

*No tocante à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sugiro, salvo melhor juízo do relator e da Seção, que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.*

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos, mostrando-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

No tocante à suspensão dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

**"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015"**

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2072867 - MA (2023/0056970-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
VERA LUCIA PINHO MATOS - BA013602  
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : RODRIGO MAIA ROCHA

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

1. Examina-se proposta de afetação concernente à Controvérsia n. 553, cuja questão federal afetada diz respeito à “aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correição parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios sucumbenciais”.

2. Estabelece o art. 1.036 do CPC que: *“Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”*.

3. Por sua vez, o art. 256 do RISTJ estabelece que:

Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que

serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ.

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

4. A partir desses dispositivos, deve-se verificar se o recurso especial sob julgamento atende às exigências supramencionadas, isto é: multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; presença dos requisitos de admissibilidade; diversidade de fundamentos constantes no acórdão e nos argumentos do recurso especial; existência de divergência na Corte de origem; e indicação dos dispositivos em que se fundou o acórdão recorrido.

5. Em primeiro lugar, com a devida vênia, ao contrário do que fora afirmado pela Comissão Gestora de Precedentes, a **questão dos autos não comporta efetiva repetição e multiplicidade de processos nesta Corte.**

6. Trata-se, em verdade, de matéria que não conta com amplo debate perante as Turmas do Superior Tribunal de Justiça e que discute situação bastante peculiar. Isto é: o cabimento de correção parcial nos autos de execução individual de honorários de sucumbência decorrentes de Ação Coletiva ajuizada contra o Estado do Maranhão e na qual o Juízo singular, com base no Tema de Repercussão Geral n. 1142 (RE 1309081/STF), inadmitiu a apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito por ausência de liquidez do título executivo.

7. Em segundo lugar, verifica-se que os recursos especiais afetados como representativos de controvérsia indicam os seguintes dispositivos como violados: arts. 277, 283, 1.010, § 3º, e 1.015 do CPC. Nada obstante, apenas o art. 1.015 é expressamente mencionado no acórdão recorrido, sendo que **não houve** a menção ao art. 1.022 do CPC nas razões recursais, a fim de possibilitar o prequestionamento ficto (REsp 1.639.314/MG, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).



8. Outrossim, do acurado exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão controvertida com fundamento em legislação local (art. 686, do RITJMA), o que atrairia o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

9. Ainda que assim não fosse, não há diversidade de fundamentos constantes no acórdão e tampouco nos argumentos ventilados pelos recursos especiais – os quais são, praticamente, idênticos e assinados pelos mesmos causídicos.

10. Considerando tais elementos, com a devida vênia, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a admissão dos recursos especiais como representativos de controvérsia.

Forte nessas razões, **VOTO** pela **NÃO AFETAÇÃO** do recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0056970-4

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.867 / MA

Números Origem: 08205015420218100000 8205015420218100000

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
VERA LUCIA PINHO MATOS - BA013602  
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : RODRIGO MAIA ROCHA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015." Ainda, por maioria, determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi que votou pela não afetação do processo.

C542212155-113104517@ 2023/0056970-4 - REsp 2072867 Petição : 2024/001J256-7 (ProAfR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242340065

Nome original: RESP 2072868.pdf

Data: 25/06/2024 15:14:50

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1267 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2072868 - MA (2023/0056991-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
**ADVOGADOS** : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
**RECORRIDO** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: **"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015."**

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.072.867/MA; REsp 2.072.868/MA; REsp 2.072.870/MA).

### ACÓRDÃO

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015." Ainda, por maioria, determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra

Nancy Andrichi, que votou pela não afetação do processo.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2072868 - MA (2023/0056991-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
**ADVOGADOS** : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
**RECORRIDO** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: **"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015"**

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.072.867/MA; REsp 2.072.868/MA; REsp 2.072.870/MA).

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

*AGRAVO INTERNO. CORREIÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.*

*I - A decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto em cumprimento de sentença tem natureza de decisão interlocutória, passível de ser atacada por agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, Parágrafo único, do CPC.*

*II - A Correção Parcial foi utilizada indevidamente como sucedâneo recursal, caracterizando erro grosseiro a sua apresentação, não havendo que se falem incidência do postulado da fungibilidade recursal.*

Em suas razões recursais, o ora recorrente alega violação dos arts. 277, 283, 1.010, § 3º, e 1.015 do Código de Processo Civil.

O referido recurso foi inadmitido na origem, ascendendo a esta Corte de Justiça, em razão da interposição de agravo, aqui autuado sob o nº 2.306.510/MA.

Recebidos os autos, a Presidente deste Tribunal Superior, a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, verificando a existência de "***multiplicidade de recursos recebidos nesta Corte que tratam da mesma matéria - qual seja, a possibilidade de interposição de correção parcial para combater decisão de magistrado de primeiro grau que exerceu juízo de admissibilidade da apelação, negando-lhe seguimento, sem remessa do recurso ao Tribunal de Justiça***" -, determinou a distribuição dos autos à Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Ato contínuo, a então Presidente da aludida Comissão, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, com base no art. 46-A do RISTJ e na delegação prevista na Portaria STJ/GP 226/2023, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinou a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ**. Por conseguinte, deu provimento ao agravo e determinou sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, com a subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O *Parquet*, em seu parecer, opinou no sentido de que, uma vez "*verificada a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais candidatos à afetação, não devem ser conhecidos, tampouco selecionados para julgamento na sistemática dos recursos representativos de controvérsia*".

Na sequência o ESTADO DO MARANHÃO peticionou requerendo o não conhecimento do recurso especial, bem como sua inadmissão como representativo da controvérsia. Alternativamente, pleiteou seja-lhe negado provimento.

A eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES reiterou a multiplicidade de recursos especiais discutindo o mesmo tema e afirmou a relevância da submissão do presente recurso ao rito dos repetitivos, para que a **Controvérsia 553/STJ** seja levada à debate nos seguintes termos: "***Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correção parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação, interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios sucumbenciais***".

Nos termos do art. 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP 226, de 3 de maio de 2023, o eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, atual Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, determinou a distribuição do processo por prevenção ao REsp 2.072.867/MA (2023/0056970-4).

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

## VOTO

Como visto, num primeiro momento, tanto a eminente Ministra Presidente desta Corte de Justiça, quanto a ilustre Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, entenderam que a questão controvertida relacionava-se à verificação do:

**"Cabimento de correição parcial para combater decisão de magistrado de primeiro grau que exerceu juízo de admissibilidade da apelação, negando-lhe seguimento, sem remessa do recurso ao Tribunal de Justiça"** (Primeira Redação Proposta).

Após a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, afirmando a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), a controvérsia passou a ser delimitada da seguinte forma, esta devidamente prequestionada:

**"Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correição parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação, interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios sucumbenciais"** (Segunda Redação Proposta).

No entender deste Relator, a presente controvérsia comporta, de certa forma, a discussão de ambos os temas, sobretudo porque a segunda temática está diretamente relacionada com a primeira. Afinal, o debate acerca do cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal nessas hipóteses envolve, umbilicalmente, a própria adequação, após a vigência do CPC de 2015, do exercício do juízo de admissibilidade da apelação pelo magistrado de primeira instância e a verificação do recurso cabível contra eventual decisão nesse sentido.

Por essa razão, considero que o debate envolverá, num momento inicial, a própria interpretação do art. 1.010, § 3º, do CPC, o qual determina que incumbe ao Juízo *a quo*, diante de uma apelação interposta, possibilitar o contraditório (§§ 1º e 2º) e, na sequência, apenas REMETER os autos ao Tribunal, independentemente de Juízo de admissibilidade. Porém, se assim não o fizer o magistrado, procedendo à análise da admissibilidade do recurso e, após, concluir por sua inadmissão, não remetendo a apelação ao respectivo Tribunal, surgirão alguns questionamentos:

1. Haverá *error in procedendo*? Nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, é cabível ao juiz de primeira instância proceder à admissibilidade de apelação, negando-lhe seguimento, ou deve, em todos os casos, remeter o recurso diretamente ao Tribunal para que este possa verificar a admissibilidade?
2. Qual a medida cabível contra a decisão do Juiz que não admite a apelação e, assim, não remete os autos ao Tribunal? Correição parcial ou agravo de



instrumento (art. 1.015 do CPC)?

3. É possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal (arts. 277 e 283 do CPC)?

Somente se respondidos esses questionamentos será possível dirimir a questão controvertida e, assim, firmar uma tese adequada para as situações similares à dos presentes autos, sendo certo que todas essas matérias estão prequestionadas, ainda que implicitamente.

E, conforme acentuado pela Comissão Gestora de Precedentes, tal controvérsia possui multiplicidade, tanto porque há diversos casos advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no âmbito de "*execuções individuais de honorários sucumbenciais decorrentes de título executivo formado nos autos da Ação Coletiva 14.440/2000*", em que se tem decidido ora pelo não cabimento de correição parcial, ora pela impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal nessas hipóteses, bem como porque este debate se enquadrará certamente em outros processos, tendo em vista que este é um tema processual de fácil repetição nos diversos Tribunais do país.

Nesse contexto, com o objetivo de delimitar melhor a controvérsia a ser submetida ao regime dos repetitivos e de dar-lhe maior clareza, reformulei a redação do tema, nos termos em que passo a apresentar.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da Controvérsia 553/STJ:

**"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015"**

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão

vejamos.

A Controvérsia 553/STJ trouxe tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III)

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve prequestionamento do tema, sobretudo no tocante à aplicação, ou não, do princípio da fungibilidade recursal, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a então PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

*Analisados os autos e, não obstante as argumentações do Ministério Público Federal e das partes, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, sem prejuízo de entendimento diverso pelo relator.*

*Do exame do feito, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico, haja vista tratar do instrumento processual adequado à impugnação de decisão de juiz de primeiro grau que inadmite recurso de apelação, além de se definir a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade a casos similares aos dos autos.*

*Note-se que a matéria tem aportado no Superior Tribunal de Justiça com frequência, o que motivou a Presidente do Superior Tribunal de Justiça a enviar este recurso à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de avaliar a conveniência de encaminhar a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos repetitivos (p. 536).*

*Vale salientar que, embora os recursos selecionados sejam oriundos do mesmo Tribunal e patrocinados pelo mesmo advogado, o debate ocorre em execução individual de honorários sucumbenciais decorrentes de título executivo formado nos autos da Ação Coletiva 14.440/2000, cujo trâmite se deu na 3ª Vara da Fazenda Pública do Município de São Luís, Maranhão.*

*A referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão (SINPROESEMMA) contra o Estado do Maranhão, e ficou conhecida pelo nome de "Descompressão", uma vez que teve por escopo "descomprimir" a tabela salarial dos professores da rede pública. Alegava-se que, por anos, o Governo maranhense concedera reajustes salariais, com índices diferenciados, para as diversas referências da carreira do magistério, conferindo aumentos maiores para os níveis iniciais da carreira e menores aos finais. Tal procedimento teria levado, com o decorrer dos anos, ao "achatamento" de salários, pois os integrantes das referências iniciais teriam passado a ter vencimentos quase iguais aos que se encontravam no topo da carreira.*

*A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o Estado do Maranhão ao reajuste da Tabela de vencimentos do Grupo Operacional do Magistério Estadual de 1º e de 2º graus, a partir de fevereiro de 1998, para os mesmos critérios de escalonamento cumulativo de níveis de vencimentos das referências, conforme disposto nos arts. 54 a 57 do Estatuto do Magistério Estadual (p. 431). O trânsito em julgado da decisão deu-se em 1º/8/2011.*

*Em 2013, nos autos da execução da sentença da ação coletiva, o SINPROESEMMA firmou acordo com o Estado do Maranhão, no sentido de que o ente federativo cumpriria a obrigação de fazer contida na sentença em execução, por meio da edição de novo Estatuto do Magistério Estadual, com a consequente implementação de nova estrutura das carreiras do magistério público estadual (p. 444). Todavia, o acordo não pôs fim à obrigação de pagar os honorários sucumbenciais fixados na sentença de mérito da ação coletiva (p. 447).*

***Convém mencionar que, conforme declarado pelo recorrente, "a situação [...] demanda a interposição de mais de 600 recursos, até o momento, fora a tramitação dos pedidos de cumprimento de julgado, que superam o número de 15 (quinze) mil processos" (p. 75).***

*Ademais, registro que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, poderá orientar a solução de situações correlatas presentes não somente no Tribunal de origem, mas em todo o Poder Judiciário, haja vista a dúvida existente sobre a própria recorribilidade da decisão de juiz que não recebe a apelação, ante a literalidade do art. 1.010, § 3º, do CPC, o qual dispõe: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."*

*Tal questão ganha ainda mais destaque no presente caso, pois, segundo a sentença e a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, esclarece-se que a negativa de seguimento da apelação, pelo magistrado de 1ª instância, decorreu do fundamento de que a pretensão afrontava diretamente a tese fixada, no Tema de Repercussão Geral 1.142, pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Desse modo, entendo demonstrada a multiplicidade da controvérsia, visto que a definição da questão objeto deste recurso influirá, no mínimo, nas execuções de honorários decorrentes dos cumprimentos de sentença originados da Ação Coletiva 14.440/2000. Ademais, ao firmar o seu entendimento sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com o papel a ele designado constitucionalmente, qual seja, o de Corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal.*

*Outrossim, a fixação de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, bem como o desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.*

*No tocante à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sugiro, salvo melhor juízo do relator e da Seção, que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.*

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos, mostrando-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

No tocante à suspensão dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

**"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015"**

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2072868 - MA (2023/0056991-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

1. Examina-se proposta de afetação concernente à Controvérsia n. 553, cuja questão federal afetada diz respeito à “aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correição parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios sucumbenciais”.

2. Estabelece o art. 1.036 do CPC que: *“Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”*.

3. Por sua vez, o art. 256 do RISTJ estabelece que:

Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que

serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ.

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

4. A partir desses dispositivos, deve-se verificar se o recurso especial sob julgamento atende às exigências supramencionadas, isto é: multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; presença dos requisitos de admissibilidade; diversidade de fundamentos constantes no acórdão e nos argumentos do recurso especial; existência de divergência na Corte de origem; e indicação dos dispositivos em que se fundou o acórdão recorrido.

5. Em primeiro lugar, com a devida vênia, ao contrário do que fora afirmado pela Comissão Gestora de Precedentes, a **questão dos autos não comporta efetiva repetição e multiplicidade de processos nesta Corte.**

6. Trata-se, em verdade, de matéria que não conta com amplo debate perante as Turmas do Superior Tribunal de Justiça e que discute situação bastante peculiar. Isto é: o cabimento de correção parcial nos autos de execução individual de honorários de sucumbência decorrentes de Ação Coletiva ajuizada contra o Estado do Maranhão e na qual o Juízo singular, com base no Tema de Repercussão Geral n. 1142 (RE 1309081/STF), inadmitiu a apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito por ausência de liquidez do título executivo.

7. Em segundo lugar, verifica-se que os recursos especiais afetados como representativos de controvérsia indicam os seguintes dispositivos como violados: arts. 277, 283, 1.010, § 3º, e 1.015 do CPC. Nada obstante, apenas o art. 1.015 é expressamente mencionado no acórdão recorrido, sendo que **não houve** a menção ao art. 1.022 do CPC nas razões recursais, a fim de possibilitar o prequestionamento ficto (REsp 1.639.314/MG, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

8. Outrossim, do acurado exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão controvertida com fundamento em legislação local (art. 686, do RITJMA), o que atrairia o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

9. Ainda que assim não fosse, não há diversidade de fundamentos constantes no acórdão e tampouco nos argumentos ventilados pelos recursos especiais – os quais são, praticamente, idênticos e assinados pelos mesmos causídicos.

10. Considerando tais elementos, com a devida vênia, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a admissão dos recursos especiais como representativos de controvérsia.

Forte nessas razões, **VOTO** pela **NÃO AFETAÇÃO** do recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0056991-8

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.868 / MA

Números Origem: 08204833320218100000 144402000 8204833320218100000

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015." Ainda, por maioria, determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi que votou pela não afetação do processo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242340064

Nome original: RESP 2072870.pdf

Data: 25/06/2024 15:14:50

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1267 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2072870 - MA (2023/0057169-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
**ADVOGADOS** : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
**RECORRIDO** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: **"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015."**

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.072.867/MA; REsp 2.072.868/MA; REsp 2.072.870/MA).

### ACÓRDÃO

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015." Ainda, por maioria, determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi, que votou pela não afetação do processo.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2072870 - MA (2023/0057169-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
**ADVOGADOS** : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
**RECORRIDO** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: **"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015"**

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.072.867/MA; REsp 2.072.868/MA; REsp 2.072.870/MA).

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

*AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.*

*I - A correição parcial é o meio adequado para a correção de erros ou abusos praticados no curso do processo quando não há recurso próprio.*

Em suas razões recursais, o ora recorrente alega violação dos arts. 277, 283, 1.010, § 3º, e 1.015 do Código de Processo Civil.

O referido recurso foi inadmitido na origem, ascendendo a esta Corte de Justiça, em razão da interposição de agravo, aqui autuado sob o nº 2.306.599/MA.

Recebidos os autos, a Presidente deste Tribunal Superior, a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, verificando a existência de "***multiplicidade de recursos recebidos nesta Corte que tratam da mesma matéria - qual seja, a possibilidade de interposição de correição parcial para combater decisão de magistrado de primeiro grau que exerceu juízo de admissibilidade da apelação, negando-lhe seguimento, sem remessa do recurso ao Tribunal de Justiça***" -, determinou a distribuição dos autos à Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Ato contínuo, a então Presidente da aludida Comissão, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, com base no art. 46-A do RISTJ e na delegação prevista na Portaria STJ/GP 226/2023, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinou a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ**. Por conseguinte, deu provimento ao agravo e determinou sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, com a subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O *Parquet*, em seu parecer, opinou no sentido de que, uma vez "*verificada a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais candidatos à afetação, não devem ser conhecidos, tampouco selecionados para julgamento na sistemática dos recursos representativos de controvérsia*".

Na sequência o ESTADO DO MARANHÃO peticionou requerendo o não conhecimento do recurso especial, bem como sua inadmissão como representativo da controvérsia. Alternativamente, pleiteou seja-lhe negado provimento.

O atual Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ reiterou a multiplicidade de recursos especiais discutindo o mesmo tema e afirmou a relevância da submissão do presente recurso ao rito dos repetitivos, para que a **Controvérsia 553/STJ** seja levada à debate nos seguintes termos: "***Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correição parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação, interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios sucumbenciais***".

Nos termos do art. 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP 226, de 3 de maio de 2023, o eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ determinou a distribuição do processo por prevenção ao REsp 2.072.867/MA (2023/0056970-4).

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

## VOTO

Como visto, num primeiro momento, tanto a eminente Ministra Presidente desta

Corte de Justiça, quanto a ilustre Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, entenderam que a questão controvertida relacionava-se à verificação do:

**"Cabimento de correição parcial para combater decisão de magistrado de primeiro grau que exerceu juízo de admissibilidade da apelação, negando-lhe seguimento, sem remessa do recurso ao Tribunal de Justiça"** (Primeira Redação Proposta).

Após a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, afirmando a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), a controvérsia passou a ser delimitada da seguinte forma, esta devidamente prequestionada:

**"Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correição parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação, interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios sucumbenciais"** (Segundo Redação Proposta).

No entender deste Relator, a presente controvérsia comporta, de certa forma, a discussão de ambos os temas, sobretudo porque a segunda temática está diretamente relacionada com a primeira. Afinal, o debate acerca do cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal nessas hipóteses envolve, umbilicalmente, a própria adequação, após a vigência do CPC de 2015, do exercício do juízo de admissibilidade da apelação pelo magistrado de primeira instância e a verificação do recurso cabível contra eventual decisão nesse sentido.

Por essa razão, considero que o debate envolverá, num momento inicial, a própria interpretação do art. 1.010, § 3º, do CPC, o qual determina que incumbe ao Juízo *a quo*, diante de uma apelação interposta, possibilitar o contraditório (§§ 1º e 2º) e, na sequência, apenas REMETER os autos ao Tribunal, independentemente de Juízo de admissibilidade. Porém, se assim não o fizer o magistrado, procedendo à análise da admissibilidade do recurso e, após, concluir por sua inadmissão, não remetendo a apelação ao respectivo Tribunal, surgirão alguns questionamentos:

1. Haverá *error in procedendo*? Nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, é cabível ao juiz de primeira instância proceder à admissibilidade de apelação, negando-lhe seguimento, ou deve, em todos os casos, remeter o recurso diretamente ao Tribunal para que este possa verificar a admissibilidade?
2. Qual a medida cabível contra a decisão do Juiz que não admite a apelação e, assim, não remete os autos ao Tribunal? Correição parcial ou agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC)?
3. É possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal (arts. 277 e 283 do CPC)?

Somente se respondidos esses questionamentos será possível dirimir a questão controvertida e, assim, firmar uma tese adequada para as situações similares à dos presentes autos, sendo certo que todas essas matérias estão prequestionadas, ainda que implicitamente.

E, conforme acentuado pela Comissão Gestora de Precedentes, tal controvérsia possui multiplicidade, tanto porque há diversos casos advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no âmbito de "*execuções individuais de honorários sucumbenciais decorrentes de título executivo formado nos autos da Ação Coletiva 14.440/2000*", em que se tem decidido ora pelo não cabimento de correção parcial, ora pela impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal nessas hipóteses, bem como porque este debate se enquadrará certamente em outros processos, tendo em vista que este é um tema processual de fácil repetição nos diversos Tribunais do país.

Nesse contexto, com o objetivo de delimitar melhor a controvérsia a ser submetida ao regime dos repetitivos e de dar-lhe maior clareza, reformulei a redação do tema, nos termos em que passo a apresentar.

**Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da Controvérsia 553/STJ:**

**"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015"**

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 553/STJ** trouxe tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, III)

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à

representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve prequestionamento do tema, sobretudo no tocante à aplicação, ou não, do princípio da fungibilidade recursal, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da **multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa**. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a então PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

*Analisados os autos e, não obstante as argumentações do Ministério Público Federal e das partes, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, sem prejuízo de entendimento diverso pelo relator.*

*Do exame do feito, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico, haja vista tratar do instrumento processual adequado à impugnação de decisão de juiz de primeiro grau que inadmite recurso de apelação, além de se definir a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade a casos similares aos dos autos.*

*Note-se que a matéria tem aportado no Superior Tribunal de Justiça com frequência, o que motivou a Presidente do Superior Tribunal de Justiça a enviar este recurso à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de avaliar a conveniência de encaminhar a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos repetitivos (p. 536).*

*Vale salientar que, embora os recursos selecionados sejam oriundos do mesmo Tribunal e patrocinados pelo mesmo advogado, o debate ocorre em execução individual de honorários sucumbenciais decorrentes de título executivo formado nos autos da Ação Coletiva 14.440/2000, cujo trâmite se deu na 3ª Vara da Fazenda Pública do Município de São Luís, Maranhão.*

*A referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão (SINPROESEMMA) contra o Estado do Maranhão, e ficou conhecida pelo nome de "Descompressão", uma vez que teve por escopo "descomprimir" a tabela salarial dos professores da rede pública. Alegava-se que, por anos, o*



Governo maranhense concedera reajustes salariais, com índices diferenciados, para as diversas referências da carreira do magistério, conferindo aumentos maiores para os níveis iniciais da carreira e menores aos finais. Tal procedimento teria levado, com o decorrer dos anos, ao "achatamento" de salários, pois os integrantes das referências iniciais teriam passado a ter vencimentos quase iguais aos que se encontravam no topo da carreira.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o Estado do Maranhão ao reajuste da Tabela de vencimentos do Grupo Operacional do Magistério Estadual de 1º e de 2º graus, a partir de fevereiro de 1998, para os mesmos critérios de escalonamento cumulativo de níveis de vencimentos das referências, conforme disposto nos arts. 54 a 57 do Estatuto do Magistério Estadual (p. 431). O trânsito em julgado da decisão deu-se em 1º/8/2011.

Em 2013, nos autos da execução da sentença da ação coletiva, o SINPROESEMMA firmou acordo com o Estado do Maranhão, no sentido de que o ente federativo cumpriria a obrigação de fazer contida na sentença em execução, por meio da edição de novo Estatuto do Magistério Estadual, com a conseqüente implementação de nova estrutura das carreiras do magistério público estadual (p. 444). Todavia, o acordo não pôs fim à obrigação de pagar os honorários sucumbenciais fixados na sentença de mérito da ação coletiva (p. 447).

**Convém mencionar que, conforme declarado pelo recorrente, "a situação [...] demanda a interposição de mais de 600 recursos, até o momento, fora a tramitação dos pedidos de cumprimento de julgado, que superam o número de 15 (quinze) mil processos" (p. 75).**

Ademais, registro que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, poderá orientar a solução de situações correlatas presentes não somente no Tribunal de origem, mas em todo o Poder Judiciário, haja vista a dúvida existente sobre a própria recorribilidade da decisão de juiz que não recebe a apelação, ante a literalidade do art. 1.010, § 3º, do CPC, o qual dispõe: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."

Tal questão ganha ainda mais destaque no presente caso, pois, segundo a sentença e a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, esclarece-se que a negativa de seguimento da apelação, pelo magistrado de 1ª instância, decorreu do fundamento de que a pretensão afrontava diretamente a tese fixada, no Tema de Repercussão Geral 1.142, pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, entendo demonstrada a multiplicidade da controvérsia, visto que a definição da questão objeto deste recurso influirá, no mínimo, nas execuções de honorários decorrentes dos cumprimentos de sentença originados da Ação Coletiva 14.440/2000. Ademais, ao firmar o seu entendimento sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com o papel a ele designado constitucionalmente, qual seja, o de Corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal. Outrossim, a fixação de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, bem como o desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.

No tocante à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sugiro, salvo melhor juízo do relator e da Seção, que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos, mostrando-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

No tocante à **suspensão dos processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

**Diante do exposto**, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

**"Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015"**

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2072870 - MA (2023/0057169-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

1. Examina-se proposta de afetação concernente à Controvérsia n. 553, cuja questão federal afetada diz respeito à “aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de interposição de correição parcial, em vez de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em juízo de admissibilidade, nega seguimento à apelação interposta contra decisão proferida em cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios sucumbenciais”.

2. Estabelece o art. 1.036 do CPC que: *“Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”*.

3. Por sua vez, o art. 256 do RISTJ estabelece que:

Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que

serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ.

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

4. A partir desses dispositivos, deve-se verificar se o recurso especial sob julgamento atende às exigências supramencionadas, isto é: multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; presença dos requisitos de admissibilidade; diversidade de fundamentos constantes no acórdão e nos argumentos do recurso especial; existência de divergência na Corte de origem; e indicação dos dispositivos em que se fundou o acórdão recorrido.

5. Em primeiro lugar, com a devida vênia, ao contrário do que fora afirmado pela Comissão Gestora de Precedentes, a **questão dos autos não comporta efetiva repetição e multiplicidade de processos nesta Corte.**

6. Trata-se, em verdade, de matéria que não conta com amplo debate perante as Turmas do Superior Tribunal de Justiça e que discute situação bastante peculiar. Isto é: o cabimento de correção parcial nos autos de execução individual de honorários de sucumbência decorrentes de Ação Coletiva ajuizada contra o Estado do Maranhão e na qual o Juízo singular, com base no Tema de Repercussão Geral n. 1142 (RE 1309081/STF), inadmitiu a apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito por ausência de liquidez do título executivo.

7. Em segundo lugar, verifica-se que os recursos especiais afetados como representativos de controvérsia indicam os seguintes dispositivos como violados: arts. 277, 283, 1.010, § 3º, e 1.015 do CPC. Nada obstante, apenas o art. 1.015 é expressamente mencionado no acórdão recorrido, sendo que **não houve** a menção ao art. 1.022 do CPC nas razões recursais, a fim de possibilitar o prequestionamento ficto (REsp 1.639.314/MG, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

8. Outrossim, do acurado exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão controvertida com fundamento em legislação local (art. 686, do RITJMA), o que atrairia o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

9. Ainda que assim não fosse, não há diversidade de fundamentos constantes no acórdão e tampouco nos argumentos ventilados pelos recursos especiais – os quais são, praticamente, idênticos e assinados pelos mesmos causídicos.

10. Considerando tais elementos, com a devida vênia, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a admissão dos recursos especiais como representativos de controvérsia.

Forte nessas razões, **VOTO** pela **NÃO AFETAÇÃO** do recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0057169-1      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.870 / MA      ProAfR no

Números Origem: 08206331420218100000 08477236720168100001 144402000  
8206331420218100000 8477236720168100001

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA  
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012  
LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602  
ANDRÉ ARAÚJO SOUSA - MA19403  
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015." Ainda, por maioria, determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi que votou pela não afetação do processo.

C542212155218425311301@ 2023/0057169-1 - REsp 2072870 Petição : 2024/001J257-0 (ProAfR)